



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 697376/19
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO
RESPONSÁVEIS: JOSÉ VITORINO PRESTES, ODIR ANTONIO GOTARDO, VALDECIR BIASEBETTI
INTERESSADOS: ANDREIA FIORI, CARMEM JOICER SCHWAB, CAROLINA MARTINS ABREU, CORINA WILD, DANIELA CRISTINA DOS SANTOS, DENNER REGIS UREL, DIONEIO EDLYNG MACIEL, ELISANGELA LIMA SANTOS, JANETE FAGUNDES DE OLIVEIRA, JOANA LUBE DE PAULA, JULIANNE APARECIDA LIMA, KALINE CRISTINA PASQUALOTTO BALKAU, LUANA ALVES STRONTZK, MARCELA MENDES DE OLIVEIRA, MARCOS PAULO POLOWEI ROLÃO, MAYARA BRUGER, MIRIAN KOSTIUK DE SANTANA, PAULO CEZAR NOGUEIRA, RAQUEL GOMES SLIACHTICAS, TEREZINHA DE OLAIR DOS SANTOS, WILLA VIVAS AMADO AONI
PROCURADOR: RAFAEL DE ARAÚJO MAZEPA
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3333/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

- 1) Admissão de Pessoal. Município de Pinhão.
- 2) Propostas da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos, com a expedição de determinação ao Município.
- 3) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre “recomendações” e “determinações”:
 - 3.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.
 - 3.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

legais ou ilegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

4) Voto do Relator que acompanha as manifestações uniformes.

5) **Legalidade e registro dos atos.**

6) **Determinação** ao Município para que, nos futuros processos seletivos, encaminhe, pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), a lista de todos os candidatos inscritos no certame, nos termos do artigo 10, § 2º, da Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal.

RELATÓRIO

Trata-se da admissão dos interessados listados no quadro a seguir, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2016 do Município de Pinhão:

Nome	Cargo
ANDREIA FIORI	Fisioterapeuta
CARMEM JOICER SCHWAB	Técnico de enfermagem
CAROLINA MARTINS ABREU	Farmacêutico
CORINA WILD	Cirurgião-dentista
DANIELA CRISTINA DOS SANTOS	Cirurgião-dentista
DENNER REGIS UREL	Enfermeiro
DIONEIO EDLYNG MACIEL	Assistente social
ELISANGELA LIMA SANTOS	Enfermeiro
JANETE FAGUNDES DE OLIVEIRA	Atendente de consultório dentário
JOANA LUBE DE PAULA	Técnico de enfermagem
JULIANNE APARECIDA LIMA	Psicólogo
KALINE CRISTINA PASQUALOTTO BALKAU	Farmacêutico
LUANA ALVES STRONTZK	Enfermeiro
MARCELA MENDES DE OLIVEIRA	Psicólogo
MARCOS PAULO POLOWEI ROLÃO	Fisioterapeuta
MAYARA BRUGER	Cirurgião-dentista
MIRIAN KOSTIUK DE SANTANA	Desenhista
PAULO CEZAR NOGUEIRA	Secretário escolar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nome	Cargo
RAQUEL GOMES SLIACHTICAS	Assistente social
TEREZINHA DE OLAIR DOS SANTOS	Técnico de enfermagem
WILLA VIVAS AMADO AONI	Enfermeiro

Em manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão opinou pela legalidade e registro das admissões em análise, com a expedição de determinação ao Município de Pinhão para que, nos futuros processos seletivos, “apresente os dados de todos os candidatos inscritos, de acordo com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do art. 10, §2º da IN 142/2018” (peça 18).

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 21).

Encaminhados os autos a meu gabinete, observei que um dos atos em exame – referente à admissão do senhor DENNER REGIS UREL – fundamentou-se em decisão judicial liminar (Mandado de Segurança n.º 0031066-50.2018.8.16.0000) que, no julgamento de mérito, acabou não sendo confirmada – o que teria resultado na exoneração do servidor (peça 23):

À peça 5, o Município de Pinhão informou que a admissão do senhor DENNER REGIS UREL decorreu de decisão judicial pela qual a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em cognição sumária, deferiu pedido de tutela antecipada a fim de dispensar o interessado da apresentação da “Declaração Negativa de Demissão por Justa Causa” exigida no edital do concurso público (autos n.º 0031066-50.2018.8.16.0000).

Destaque-se que a discussão jurídica se iniciou com a impetração de mandado de segurança na Vara da Fazenda Pública de Pinhão, tendo o juízo de primeiro grau, em exame inicial, indeferido a concessão de medida cautelar – o que ensejou a interposição do referido recurso no Tribunal de Justiça – e determinado o prosseguimento do processo (autos n.º 0002175-05.2018.8.16.0134).

Em consulta ao sistema Projudi, verifica-se que, após a nomeação do interessado, houve o julgamento de mérito do mandado de segurança pela Vara da Fazenda Pública, com a denegação da ordem – o que resultou na perda de objeto do recurso em trâmite no Tribunal de Justiça e, aparentemente, na exoneração do servidor.

Por esse motivo, determinei a intimação do Município e a citação do interessado para que esclarecessem os fatos.

Em resposta (peça 34), o senhor DENNER REGIS UREL informou que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sua exoneração do cargo foi a pedido, “por motivos pessoais e particulares” – o que levou o Poder Judiciário, após o interessado já ter deixado as funções, a extinguir o processo.

O Município de Pinhão não se manifestou (peça 36).

Conclusivamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal corroborou as informações prestadas pelo ex-servidor e reiterou a proposta de legalidade e registro dos atos em exame, com determinação (peça 39):

Em consulta ao Projudi (realizada em 02/10/23, às 11:34), a Coordenadoria de Gestão Municipal identificou que, de fato, a decisão do Poder Judiciário que encerrou o processo 0002175-05.2018.8.16.0134 ocorreu em 08/05/2019 (o Juiz de 2º Grau entendeu por extinguir o processo devido ao fato novo reportado pelo próprio apelante Sr. Denner Regis Urel de que teria deixado de ocupar o cargo público em exame), ou seja, a decisão judicial ocorreu após a exoneração dele, ocorrida em 21/01/2019, de forma que, no entendimento da Unidade Instrutiva, não há motivos, a princípio, para negar o registro da admissão do ex-servidor ao cargo de Enfermeiro, oriundo do Concurso Público nº 001/2016, realizado pelo Município de Pinhão.

O Ministério Público de Contas, concordando com a unidade técnica, ratificou seu parecer anterior (peça 40).

Esse, o relatório.

VOTO

Esclarecidas as questões referentes à admissão do senhor DENNER REGIS UREL, acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro de todos os atos em exame.

Ainda que o Município de Pinhão não tenha cumprido a diligência para a apresentação de informações (peça 36), deixo de aplicar sanções, diante da pouca relevância da falha – tendo os questionamentos, destaque, sido sanados pelo próprio ex-servidor.

Quanto à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos relativos a atos de admissão, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/19 da Segunda Câmara:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: “recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet”.

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Com essas observações, acolhendo a sugestão da unidade técnica, voto no sentido de que o Tribunal:

1) **considere legal e determine o registro** dos atos de admissão em exame; e

2) **determine** ao Município de Pinhão que, nos futuros processos seletivos, encaminhe, pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), a lista de todos os candidatos inscritos no certame, nos termos do artigo 10, § 2º, da Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal¹.

¹ Art. 10. Para o encaminhamento dos atos de admissão de pessoal e seus atos preparatórios, bem como das posteriores alterações realizadas (petições intermediárias de alteração), a autoridade administrativa responsável pelo ato de pessoal, ou quem for designado para esta atividade, respeitando-se as regras de controle de acesso do TCE/PR, deverá efetuar o envio das informações e documentos por meio eletrônico, conforme sistema específico disponibilizado pelo TCE/PR, atualmente nominado de Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, seguindo-se os respectivos layouts de dados (dicionário de dados).
[...]

§ 2º O SIAP possibilitará o envio das informações por preenchimento de suas telas e/ou por importação de dados, a critério do usuário, com exceção da listagem dos inscritos no processo de seleção, que será recebida apenas por importação de dados, sendo que o arquivo importado será validado e, na hipótese de inconsistência em qualquer de suas linhas, rejeitado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) **considerar legal e determinar o registro** dos atos de admissão em exame; e

2) **determinar** ao Município de Pinhão que, nos futuros processos seletivos, encaminhe, pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), a lista de todos os candidatos inscritos no certame, nos termos do artigo 10, § 2º, da Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal.

Integraram o *quorum* os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de outubro de 2023 – Sessão Virtual n.º 18.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro no exercício da Presidência